



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.915352/2009-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.448 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de maio de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO SA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira e Ribeiro e Raquel Motta Brandão Minatel.

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão da instância inferior que manteve na íntegra o indeferimento de aproveitamento de crédito decorrente de pagamento a maior para a CPMF, relativo ao ano calendário de 2007.

Diz que o débito correto declarado após retificação é de R\$ 138.994.559,01, e teria recolhido o valor por meio de DARF de R\$ 140.796.971,89 Diz também que a DCTF original foi retificada em 30/09/2009, que a compensação do Per/Dcomp em referência foi devidamente informada na DCTF do débito.

Aduz o Recorrente que o erro no preenchimento da DCTF decorre de retenção equivocada sobre operações não tributadas em razão da natureza do cliente, **Instituto Profissional Maria Auxiliadora** não são tributadas, por se tratar a mesma de instituição beneficente e, portanto, imune à tributação, inclusive pela CPMF, conforme prescrição do

artigo 195, § 7º da Constituição Federal, reiterada pelo artigo 3º, do inciso V, da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

Diz que a Resolução nº 03, de 23/01/200907, comprova a natureza jurídica de entidade beneficente da Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social. De modo que, a retenção da CPMF da conta de titularidade de tal entidade deu-se equivocadamente, razão pela qual a Recorrente efetuou o estorno do respectivo valor, como evidenciado no extrato anexado.

Afirma também que foi o Recorrente quem assumiu o encargo financeiro do pagamento da CPMF, uma vez que o valor retido a tal título foi devidamente estornado na respectiva conta, conforme extrato anexado.

Assevera que a DCTF original foi retificada em 30/09/2009.

Diz, ainda, que o referido crédito foi devolvido aos clientes, para tanto, incluiu extrato das contas correntes e cartões CNPJ que comprova atividade econômica sujeitas à alíquota zero da CPMF.

Sustenta tratar-se de erro material e as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas porque demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

A negativa decorreu do fato de que o pagamento discriminado no PER/DCOMP embora tivesse sido localizados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, de modo a não restar saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Autoridade julgadora fundamenta de que se trata de declaração eletrônica e o exame dá-se de forma eletrônica, constando inexistência de saldo credor relativo aos DARF informados, há que se indeferir o pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Há informação nos autos de que foi transmitida DCTF retificadora em 30 de setembro de 2009. O Despacho Decisório foi emitido em 01 de outubro de 2009. O erro do preenchimento da DCTF decorreria de recolhimento a maior do que o devido a título de CPMF retido de entidade beneficente cujo montante retido teria sido devolvido ao cliente.

Conjeturo em transformar o julgamento em diligência no sentido de que seja juntado aos autos cópia da DCTF retificadora e que seja verificado via contabilidade, razão da conta de CPMF, a literalidade do montante devolvido a Instituição.

Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência no sentido de que seja anexada cópia das DCTF original e retificadora, respondido o questionamento quanto à exatidão do valor devolvido ao cliente.

É como voto.

**Domingos de Sá Filho**

Processo nº 16327.915352/2009-65  
Resolução nº **3403-000.448**

**S3-C4T3**  
Fl. 6

---

CÓPIA